



**FACULDADE DE SORRISO
CURSO DE DIREITO**

EDUARDA BEZERRA DE FARIAS LISBOA

**A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: EFEITOS JURÍDICOS DIANTE DA AUSÊNCIA DE
REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA**

**Sorriso/MT
2026**

CURSO DE DIREITO

EDUARDA BEZERRA DE FARIAS LISBOA

**A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: EFEITOS JURÍDICOS DIANTE DA AUSÊNCIA DE
REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Avaliadora do
Departamento de Direito, da Faculdade de
Sinop - FASIPE, como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof. Ionara Pasqualoto.

**Sorriso/MT
2026**

EDUARDA BEZERRA DE FARIAS LISBOA

**A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: EFEITOS JURÍDICOS DIANTE DA AUSÊNCIA DE
REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito
- FASIPE, Faculdade de Sorriso como requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

Ionara Pasqualoto
Professora Orientadora:

Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a):
Departamento de Direito - FASIPE

Professor(a) Avaliador(a):
Departamento de Direito - FASIPE

Isis Suerley Pernomian
Departamento de Direito - FASIPE
Coordenadora do Curso de Direito

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos aqueles que contribuíram, direta ou indiretamente, para minha formação acadêmica e pessoal, especialmente à minha família, pelo constante apoio, incentivo e compreensão durante esta jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me concedido força, sabedoria e perseverança ao longo desta caminhada acadêmica, permitindo que eu superasse os desafios enfrentados até a conclusão deste trabalho.

À minha família e ao meu namorado, por todo amor, apoio, incentivo e compreensão durante esta trajetória. Obrigada por acreditarem em mim, mesmo nos momentos mais difíceis, e por serem meu alicerce em cada etapa da minha formação.

À minha orientadora, pela dedicação, paciência e valiosas contribuições para o desenvolvimento deste trabalho. Sua orientação foi fundamental para a construção desta pesquisa e para meu crescimento acadêmico.

Aos professores do curso de Direito, pelos ensinamentos transmitidos ao longo da graduação, os quais contribuíram significativamente para minha formação profissional e pessoal.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho e para a concretização desta importante etapa da minha vida.

LISBOA, Eduarda Bezerra de Farias. A Multiparentalidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro: efeitos jurídicos diante da ausência de Regulamentação legislativa. 2026. 46 p. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Sorriso – FASIPE.

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto a análise da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque nos efeitos jurídicos decorrentes de seu reconhecimento diante da ausência de regulamentação legislativa específica. Assim, a pesquisa busca responder de que forma o Direito brasileiro vem tratando questões relacionadas ao exercício do poder familiar, à guarda, ao direito de convivência e à obrigação alimentar nos casos de coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos, bem como quais os impactos da lacuna normativa na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e na segurança jurídica das relações familiares. O trabalho utiliza metodologia bibliográfica, qualitativa e exploratória, fundamentada na análise da Constituição Federal de 1988, do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da doutrina especializada e da jurisprudência dos tribunais superiores e estaduais, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Também foram examinados artigos científicos e estudos doutrinários voltados à evolução do conceito de família e à consolidação da socioafetividade como valor jurídico. Nesse sentido, demonstrou-se que a multiparentalidade representa importante avanço no Direito de Família contemporâneo, ao reconhecer juridicamente a coexistência de vínculos parentais biológicos e socioafetivos, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança. A pesquisa evidenciou que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha consolidado a possibilidade jurídica da multiparentalidade no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, ainda persistem relevantes lacunas quanto à definição uniforme de seus efeitos práticos. Verificou-se que a ausência de regulamentação legislativa específica faz com que temas como guarda, convivência familiar e obrigação alimentar sejam solucionados de forma predominantemente casuística, mediante análise individualizada de cada situação concreta. Concluiu-se, portanto, que, embora a análise do caso concreto seja inerente ao Direito de Família, a inexistência de parâmetros normativos mínimos compromete a previsibilidade das decisões judiciais e a segurança jurídica, evidenciando a necessidade de construção de diretrizes mais claras e consistentes para a aplicação da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Família; Filiação Socioafetiva; Multiparentalidade; Poder Familiar; Segurança Jurídica.

LISBOA, Eduarda Bezerra de Farias. Multiparenthood in the Brazilian Legal System: Legal Effects in the Absence of Legislative Regulation. 2026. 43 p. Undergraduate Thesis – Faculdade de Sorriso – FASIPE.

ABSTRACT

The present study aims to analyze multiparenthood within the Brazilian legal system, focusing on the legal effects arising from its recognition in the absence of specific legislative regulation. Thus, the research seeks to examine how Brazilian Law has been addressing issues related to the exercise of parental authority, custody, visitation rights, and child support obligations in cases involving the coexistence of biological and socio-affective parental bonds, as well as the impacts of the normative gap on the protection of the fundamental rights of children and adolescents and on the legal certainty of family relationships. The study adopts a bibliographic, qualitative, and exploratory methodology, based on the analysis of the Federal Constitution of 1988, the Civil Code, the Child and Adolescent Statute, specialized doctrine, and the jurisprudence of superior and state courts, especially the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice. Scientific articles and doctrinal studies concerning the evolution of the concept of family and the consolidation of socio-affectivity as a legal value were also examined. In this context, it was demonstrated that multiparenthood represents an important advancement in contemporary Family Law by legally recognizing the coexistence of biological and socio-affective parental bonds, in accordance with the principles of human dignity, affectivity, and the best interests of the child. The research showed that, although the Federal Supreme Court consolidated the legal possibility of multiparenthood in Extraordinary Appeal No. 898.060/SC, significant gaps still remain regarding the uniform definition of its practical effects. It was found that the absence of specific legislative regulation causes matters such as custody, family coexistence, and child support obligations to be resolved predominantly on a case-by-case basis through individualized analysis of each concrete situation. Therefore, it was concluded that, although case-by-case analysis is inherent to Family Law, the lack of minimum normative parameters compromises the predictability of judicial decisions and legal certainty, highlighting the need for the development of clearer and more consistent guidelines for the application of multiparenthood within the Brazilian legal system.

KEYWORDS: Family Law; Legal Certainty; Multiparenthood; Parental Authority; Socio-affective Parenthood.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 Justificativa.....	10
1.2 Problematização	11
1.3 Objetivos	12
1.3.1 Geral	12
1.3.2 Específicos	12
1.4 Metodologia da Pesquisa	13
2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	14
3 A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	18
4 O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR, DA GUARDA, DA CONVIVÊNCIA E DOS ALIMENTOS.....	21
4.1 Os Efeitos Jurídicos Gerais da Multiparentalidade	23
4.2 O exercício do poder familiar e da guarda na Multiparentalidade.....	27
4.3 O Exercício do Direito de Convivência na Multiparentalidade	29
4.4 A Obrigação Alimentar na Multiparentalidade	31
5 A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA E SEUS IMPACTOS....	36
6 A NECESSIDADE DE PARAMETRIZAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE	40
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

A família, base da sociedade conforme o artigo 226 da Constituição Federal, vem passando por profundas transformações históricas e culturais, o que impõe ao Direito de Família o desafio de acompanhar e normatizar novas formas de convivência e de vínculos afetivos. O modelo patriarcal tradicional, centrado na relação entre pai, mãe e filhos, cedeu espaço a estruturas familiares plurais, impulsionadas pela valorização do afeto, pela evolução social e pela consagração dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse cenário, a multiparentalidade surge como expressão dessa evolução, permitindo o reconhecimento jurídico simultâneo de vínculos biológicos e socioafetivos. Trata-se de instituto que rompe paradigmas tradicionais da filiação e afirma a afetividade como valor jurídico relevante, legitimando a coexistência de múltiplos genitores em um mesmo registro civil.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC (Tema 622 da Repercussão Geral), reconheceu a possibilidade de cumulação da paternidade biológica e socioafetiva, fixando a tese de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Tal entendimento representou marco fundamental na consolidação da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer juridicamente a pluralidade dos vínculos parentais.

Contudo, embora o reconhecimento da multiparentalidade represente importante avanço no Direito de Família contemporâneo, a ausência de regulamentação legislativa específica acerca de seus efeitos jurídicos ainda gera relevantes lacunas práticas. Questões relacionadas ao exercício do poder familiar, à definição da guarda, à organização do direito de convivência e à fixação da obrigação alimentar permanecem dependentes da atuação jurisprudencial e doutrinária, sendo solucionadas, na maioria das vezes, de forma casuística, conforme as particularidades de cada núcleo familiar.

Nesse contexto, a inexistência de critérios normativos objetivos compromete a uniformidade das decisões judiciais e amplia a insegurança jurídica quanto à

aplicação da multiparentalidade. Embora a análise individualizada seja inerente ao Direito de Família, a ausência de parâmetros mínimos dificulta a previsibilidade das soluções adotadas pelos tribunais, especialmente em demandas que envolvem direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal destacam que a multiparentalidade representa uma das maiores expressões da evolução da parentalidade no Direito brasileiro, ao reconhecer juridicamente as relações de afeto como manifestações legítimas de filiação. Para os autores, a omissão legislativa não impede a incidência dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral da criança e do adolescente, devendo o sistema jurídico adaptar-se às novas configurações familiares contemporâneas.

Dessa forma, o presente trabalho analisa os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante da ausência de regulamentação legislativa específica, examinando os impactos dessa lacuna normativa na aplicação prática dos institutos da guarda, da convivência familiar, do poder familiar e da obrigação alimentar, bem como os reflexos dessa realidade na segurança jurídica e na proteção integral da criança e do adolescente.

1.1 Justificativa

O presente trabalho de conclusão de curso se justifica pela relevância social e acadêmica que envolve o assunto. O reconhecimento jurídico de mais de dois genitores rompe com os padrões familiares tradicionais e demonstram a valorização dos vínculos afetivos na atualidade, em conformidade com os princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e da proteção integral.

Juridicamente, a análise é importante diante da ausência de regulamentação legal específica, o que pode gerar inseguranças e interpretações divergentes. Já a análise acadêmica, é necessária para discutir os fundamentos constitucionais que sustentam o reconhecimento da multiparentalidade, assim como as consequências práticas e os desafios decorrentes de tal reconhecimento.

Além disso, a relevância do estudo se destaca diante das novas situações jurídicas surgidas a partir desse reconhecimento, que envolvem desde a definição da extensão dos direitos sucessórios até a delimitação das responsabilidades parentais.

A escolha do tema decorre da necessidade em compreender os impactos da multiparentalidade como fenômeno jurídico recente, cuja consolidação influencia diretamente a vida de inúmeras famílias brasileiras. Ao trazer essa discussão, busco contribuir não apenas para o debate doutrinário, mas também para a prática do Direito de Família, oferecendo reflexões que possam auxiliar operadores do direito, magistrados e estudiosos na construção de soluções mais justas e seguras.

1.2 Problemática

A transformação das estruturas familiares no Brasil, vivenciada nos últimos anos, provocou uma redefinição do conceito jurídico de família, que deixou de se limitar ao modelo tradicional, formado por pai, mãe e filhos, para abranger novas formas de constituição baseadas, principalmente, nos laços afetivos. Nesse cenário, a multiparentalidade surge como um fenômeno jurídico e social que rompe paradigmas, permitindo o reconhecimento simultâneo de vínculos biológicos e socioafetivos no mesmo registro civil.

Apesar do avanço representado pelo julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, que consolidou o entendimento de que é possível a coexistência entre a filiação biológica e a socioafetiva, a legislação brasileira permanece omissa quanto à regulamentação expressa da multiparentalidade.

Essa lacuna legislativa tem levado a uma forte dependência da jurisprudência e da doutrina para suprir o vazio normativo, o que, embora garanta a efetividade dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, também gera insegurança jurídica e decisões divergentes entre os tribunais.

Os efeitos jurídicos da multiparentalidade, como o exercício do poder familiar, a obrigação alimentar, o direito à convivência e as consequências sucessórias, ainda carecem de uniformidade e de parâmetros legais objetivos. Isso evidencia um desafio central para o Direito de Família contemporâneo: como assegurar a proteção integral e a igualdade entre os vínculos biológicos e socioafetivos diante da ausência de regulamentação legislativa?

Nesse contexto, a problemática que se impõe é: de que forma o ordenamento jurídico brasileiro vem tratando os efeitos práticos e jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade, avaliando de que maneira a ausência de norma específica impacta a efetivação dos direitos fundamentais, a segurança das relações familiares e a proteção da criança e do adolescente.

1.3 Objetivos

1.3.1 Geral

Analisar os efeitos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, verificando de que forma este instituto impacta a proteção integral da criança e do adolescente, a efetividade dos vínculos afetivos e a segurança das relações familiares, bem como os reflexos decorrentes da ausência de regulamentação legislativa específica.

1.3.2 Específicos

São objetivos específicos desta pesquisa os itens listados abaixo:

- Examinar a evolução histórica e constitucional do conceito de família no Brasil, destacando a valorização dos laços afetivos como fundamento do Direito de Família contemporâneo e seu reflexo na construção da multiparentalidade.
- Identificar o tratamento jurisprudencial conferido à multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, com foco nos efeitos jurídicos reconhecidos como poder familiar, guarda e obrigação alimentar.
- Analisar de que forma a multiparentalidade contribui para a efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e do melhor interesse da criança e do adolescente, mesmo diante da omissão legislativa.
- Investigar os impactos práticos da multiparentalidade na consolidação dos vínculos afetivos e na proteção integral da criança e do adolescente em

diferentes contextos familiares, avaliando como os tribunais têm solucionado conflitos decorrentes da ausência de regulamentação legal.

- Avaliar os desafios e consequências jurídicas da falta de legislação específica sobre multiparentalidade, com ênfase nas repercussões dos efeitos relacionados à prestação de alimentos, à definição da guarda e à regulamentação do direito de convivência familiar.
- Propor reflexões acerca da necessidade de uma regulamentação legislativa clara e uniforme, capaz de assegurar maior segurança jurídica, previsibilidade e igualdade de tratamento entre os vínculos de filiação biológicos e socioafetivos.

1.4 Metodologia da Pesquisa

A pesquisa será realizada em caráter bibliográfico, qualitativo e exploratório, utilizando como principais fontes a Legislação, a Constituição Federal de 1988, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, doutrina especializada, artigos acadêmicos, informativos de jurisprudência do STF e do STJ, além de publicações de instituições como o IBDFAM.

Será adotada a análise crítica e comparativa da legislação, da doutrina e da jurisprudência, com o objetivo de verificar como o ordenamento jurídico brasileiro vem tratando a multiparentalidade e quais são os efeitos práticos do seu reconhecimento no Direito de Família e nos direitos fundamentais envolvidos.

2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A compreensão jurídica da família no Brasil passou por grandes transformações ao longo do tempo, refletindo mudanças sociais, culturais e constitucionais que alteraram profundamente sua estrutura e seus fundamentos.

Durante grande parte do século XX, especialmente sob a vigência do Código Civil de 1916, prevaleceu o modelo patriarcal de organização familiar, caracterizado pela centralidade da figura masculina como chefe da sociedade conjugal, pela hierarquização interna das relações e pela primazia do vínculo matrimonial como única forma legítima de constituição familiar.

Nesse contexto, a família era concebida como instituição essencialmente patrimonial e matrimonializada, estruturada sob a autoridade do pai, a quem competia o exercício exclusivo do chamado “*pater familiae*”, onde o pai tinha todo o poder sobre a mulher e filhos. A mulher ocupava posição juridicamente subordinada, possuindo capacidade civil limitada e sendo considerada relativamente incapaz para determinados atos da vida civil.

Além disso, os filhos eram juridicamente classificados, distinguindo-se entre legítimos e ilegítimos, o que implicava tratamento desigual quanto a direitos sucessórios e reconhecimento jurídico. A estrutura familiar era formada apenas pelo pai, mãe e filhos legítimos, que eram apenas aqueles concebidos dentro do casamento. As famílias eram numerosas e a progenitura era essencial para a sobrevivência da mesma, já que a força de trabalho era essencial. O afeto era algo pouco demonstrado, já que nessa época as relações tinham mais interesse econômico do que afetivo.

A ideia de família também estava associada à sua indissolubilidade. O casamento era considerado vínculo permanente e definitivo, sendo o divórcio introduzido no ordenamento jurídico brasileiro apenas em 1977, por meio da Emenda Constitucional nº 9. Antes disso, admitia-se apenas o desquite, depois chamado de separação judicial, sem a dissolução do vínculo matrimonial, impedido novo casamento. Tal concepção reforçava a noção de família como estrutura rígida, estática e inseparável.

A forte influência religiosa sobre o Direito de Família contribuía para essa percepção, consolidando a máxima amplamente difundida de que “o que Deus uniu, ninguém separa”, expressão que traduzia a ideia do casamento como sacramento

indissolúvel. A normatividade civil era, em grande medida, permeada por valores de matriz cristã, que concebiam o matrimônio como vínculo perpétuo e moralmente inviolável.

Além disso, a própria estrutura jurídica da época refletia a desigualdade de gênero, uma vez que a mulher era juridicamente subordinada ao marido, sendo vista como parte integrante da autoridade masculina no âmbito doméstico. O Código Civil de 1916 atribuía ao homem a condição de chefe da sociedade conjugal, conferindo-lhe poderes de direção sobre a vida familiar e patrimonial. Nesse contexto, a inexistência do divórcio também se relacionava à concepção da mulher como vinculada, quase como extensão ou posse, ao marido, reforçando a lógica de dependência econômica e social feminina e dificultando a ruptura do vínculo conjugal.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou marco decisivo na reconstrução do conceito jurídico de família. Ao estabelecer, no artigo 226, que a família é base da sociedade e merece especial proteção do Estado, a Constituição ampliou significativamente a compreensão do instituto, afastando-se da concepção exclusivamente matrimonial e patriarcal. A partir de então, passaram a ser reconhecidas como entidades familiares não apenas o casamento, mas também a união estável e a família monoparental.

Um dos avanços mais relevantes promovidos pela Constituição foi a consagração da igualdade entre homens e mulheres no âmbito das relações familiares. O artigo 226, § 5º, estabeleceu expressamente que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, rompendo definitivamente com a lógica hierárquica que atribuía ao marido posição de superioridade sobre a esposa. Tal mudança refletiu a incorporação do princípio da igualdade substancial e redefiniu a estrutura interna da família.

Da mesma forma, o artigo 227, § 6º, da Constituição Federal assegurou a igualdade entre os filhos, proibindo quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. A partir dessa alteração constitucional, tornou-se vedada qualquer distinção entre filhos sendo eles concebidos dentro ou fora do casamento, bem como entre filhos biológicos e adotivos. Essa equiparação representou profunda alteração no sistema jurídico, eliminando categorias que historicamente produziram exclusões e desigualdades.

Com a consolidação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral da criança e do adolescente, o Direito de Família passou a reconhecer que o vínculo afetivo possui relevância jurídica. A família deixou de ser compreendida exclusivamente como unidade formal baseada no casamento e passou a ser concebida como espaço de afeto, solidariedade e desenvolvimento da personalidade.

Nesse novo cenário constitucional, começaram a surgir diversas configurações familiares. Além da união estável e da família monoparental, formada por apenas um dos pais e seus descendentes, passaram a ganhar reconhecimento social e jurídico outras estruturas, como as famílias homoafetivas, reconhecidas posteriormente pela jurisprudência como entidades familiares; as famílias anaparentais, compostas por pessoas sem vínculo conjugal, mas unidas por laços de convivência e solidariedade; e as famílias extensas ou ampliadas, nas quais avós assumem a criação dos netos em razão de circunstâncias diversas.

Além das estruturas familiares já mencionadas, merece destaque a chamada família mosaico, também conhecida como família reconstituída. Trata-se de uma configuração familiar formada a partir da recomposição de vínculos após a dissolução de relações anteriores, sendo comum a presença de filhos de uniões pretéritas que passam a conviver com novos companheiros de seus genitores. Nessa dinâmica, surgem figuras como padrastos e madrastas que, muitas vezes, assumem funções parentais relevantes no cotidiano da criança ou do adolescente.

A família mosaico caracteriza-se, portanto, pela pluralidade de vínculos e pela convivência entre diferentes núcleos familiares interligados, nos quais laços biológicos e afetivos coexistem. Nesse contexto, o afeto desempenha papel central na construção das relações familiares, uma vez que o vínculo socioafetivo pode se consolidar a partir da convivência contínua, do cuidado e da participação ativa na formação da criança.

Essa realidade tem grande relevância jurídica, pois evidencia situações em que indivíduos que não possuem vínculo biológico direto passam a exercer funções típicas de parentalidade. A doutrina destaca que, nesses casos, o padrasto ou madrasta pode assumir papel semelhante ao de um genitor, contribuindo para o desenvolvimento emocional e social do menor, o que reforça a necessidade de o Direito reconhecer e proteger tais vínculos.

A partir desse cenário, observa-se que a família mosaica constitui um dos principais contextos fáticos que impulsionaram o reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque, ao se admitir a relevância jurídica do vínculo socioafetivo, torna-se possível o reconhecimento simultâneo da filiação biológica e da filiação construída pelo afeto, ampliando a noção tradicional de parentalidade e refletindo a complexidade das relações familiares contemporâneas.

Essa pluralização das formações familiares demonstra que o conceito contemporâneo de família não se restringe à sua formação biológica ou formal, mas se fundamenta, sobretudo, na afetividade, na convivência e na responsabilidade compartilhada. A proteção estatal passou a incidir sobre a realidade social concreta, e não apenas sobre modelos previamente estabelecidos.

É nesse contexto de ampliação e flexibilização do conceito jurídico de família que surge a multiparentalidade. Como expressão da evolução histórica e constitucional do Direito de Família, a multiparentalidade admite a coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos, reconhecendo juridicamente mais de dois genitores em um mesmo registro civil.

A multiparentalidade surge, sobretudo, a partir da consolidação da socioafetividade como elemento juridicamente relevante, em situações nas quais a realidade fática demonstrava a existência simultânea de vínculos biológicos e afetivos igualmente significativos para a formação da identidade e da personalidade do indivíduo.

O reconhecimento dessas estruturas decorreu da necessidade de o Direito acompanhar a complexidade das relações familiares contemporâneas, especialmente nos casos em que padrastos, madrastas ou outros responsáveis exerciam funções parentais de forma contínua e pública.

Tal reconhecimento produziu reflexos tanto na esfera social quanto no ordenamento jurídico, uma vez que passaram a existir situações que exigiam tratamento diferenciado quanto ao exercício do poder familiar, às responsabilidades parentais e às obrigações decorrentes da filiação. Assim, a multiparentalidade não apenas ampliou o conceito de família, mas também impôs ao sistema jurídico o desafio de adaptar suas categorias tradicionais à nova realidade das relações familiares.

3 A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A multiparentalidade configura instituto jurídico decorrente da consolidação da afetividade como elemento estruturante das relações familiares. Trata-se da possibilidade de reconhecimento simultâneo de mais de dois vínculos parentais em relação a uma mesma pessoa, admitindo-se a coexistência entre filiação biológica e filiação socioafetiva, com a produção de efeitos jurídicos equivalentes.

O instituto começou a ganhar maior relevância à medida que situações concretas passaram a revelar a insuficiência do modelo tradicional binário de filiação, baseado exclusivamente na origem biológica.

Em diversos casos, a realidade fática demonstrava que crianças e adolescentes eram criados por padrastos, madrastas ou outras figuras parentais que desempenhavam funções típicas de pai ou mãe, sem que houvesse rompimento do vínculo biológico. Essa complexidade social exigiu do Poder Judiciário respostas capazes de conciliar a proteção da dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança e o reconhecimento da identidade familiar construída pelo afeto.

Foi nesse contexto que o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, submetido ao regime da repercussão geral (Tema 622). O caso teve origem em ação proposta por uma filha que, embora tivesse sido registrada e criada por pai socioafetivo, buscava o reconhecimento jurídico do vínculo com seu pai biológico, sem que houvesse a exclusão da paternidade já estabelecida. A controvérsia central residia em saber se o reconhecimento da paternidade biológica implicaria necessariamente a exclusão do pai socioafetivo ou se seria possível a coexistência de ambos os vínculos.

No caso concreto, a autora da ação foi registrada pelo pai socioafetivo e com ele manteve convivência familiar estável e pública. Posteriormente, ajuizou demanda visando ao reconhecimento da paternidade biológica, com a consequente inclusão do genitor biológico em seu registro civil. O pai biológico, por sua vez, não negava o vínculo genético, mas pretendia afastar os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da filiação, especialmente os de natureza patrimonial.

Ao apreciar a matéria, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento concomitante da paternidade biológica, com os efeitos

jurídicos próprios. A Corte reconheceu, assim, a possibilidade de cumulação dos vínculos parentais, assentando que o Direito não pode ignorar a realidade afetiva consolidada nem impedir o acesso à verdade biológica, especialmente quando ambos os vínculos são relevantes para a formação da identidade do indivíduo.

O Tribunal fundamentou sua decisão nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e do melhor interesse da criança e do adolescente, compreendendo que a filiação não pode ser limitada exclusivamente ao critério biológico, tampouco subordinada a uma lógica de exclusividade entre vínculos. Reconheceu-se, assim, a possibilidade de coexistência entre a parentalidade biológica e a socioafetiva, ambas aptas a produzir efeitos jurídicos nas esferas alimentar, sucessória e patrimonial.

A decisão representou marco paradigmático no Direito de Família brasileiro, pois consolidou a multiparentalidade como realidade jurídica legítima. A partir da fixação da tese pelo Supremo Tribunal Federal, os tribunais passaram a enfrentar, com maior frequência, demandas envolvendo o reconhecimento simultâneo de vínculos parentais, discutindo seus efeitos no âmbito do poder familiar, das obrigações alimentares e da responsabilidade parental.

Após o julgamento do Tema 622, intensificaram-se os debates acerca da extensão dos efeitos jurídicos da multiparentalidade. Passou-se a discutir, por exemplo, se todos os genitores reconhecidos deveriam exercer o poder familiar de forma conjunta, se a obrigação alimentar poderia ser compartilhada entre pai biológico e socioafetivo e de que forma se daria a responsabilidade parental em situações de conflito. Tais discussões evidenciam que o reconhecimento da multiparentalidade não se limita ao registro civil, mas repercute diretamente na dinâmica das relações familiares.

Nesse cenário, consolidou-se também o entendimento acerca da igualdade jurídica entre os pais biológicos e os pais socioafetivos. A jurisprudência passou a afirmar que não há hierarquia entre os vínculos, sendo ambos aptos a produzir efeitos jurídicos equivalentes. A paternidade ou maternidade socioafetiva deixou de ser considerada secundária ou subsidiária, passando a ocupar posição de plena legitimidade no sistema jurídico. Essa equiparação decorre dos princípios constitucionais da igualdade entre os filhos e da dignidade da pessoa humana, que impedem qualquer distinção discriminatória fundada na origem da filiação.

Assim, a multiparentalidade não apenas ampliou o conceito jurídico de família, mas também redefiniu a compreensão da parentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, impondo a necessidade de adaptação das categorias tradicionais do Direito de Família às novas realidades sociais.

4 O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR, DA GUARDA, DA CONVIVÊNCIA E DOS ALIMENTOS

O exercício da parentalidade constitui um dos pilares do Direito de Família atual, traduzindo-se no conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos menores. No ordenamento jurídico brasileiro, tais atribuições são compreendidas sob a noção de poder familiar, instituto jurídico destinado à proteção integral da criança e do adolescente e ao pleno desenvolvimento de sua personalidade.

O poder familiar encontra previsão nos artigos 1.630 a 1.638 do Código Civil e consiste no conjunto de prerrogativas e responsabilidades conferidas aos pais para a criação, educação, assistência e representação dos filhos menores. Diferentemente da antiga concepção do “pátrio poder”, que atribuía supremacia ao pai, o poder familiar atual é exercido de forma igualitária por ambos os genitores, em consonância com os princípios constitucionais da igualdade entre homens e mulheres e da proteção integral da criança e do adolescente.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (ANO) destaca que o poder familiar não deve ser compreendido como um poder propriamente dito, mas como um complexo de deveres jurídicos voltados à proteção dos filhos, cujo exercício deve sempre observar o melhor interesse da criança e do adolescente (DIAS, Manual de Direito das Famílias, 17ª ed.).

Entre os principais deveres decorrentes do poder familiar encontram-se a obrigação de sustento, guarda, educação e convivência com os filhos. Tais responsabilidades devem ser exercidas de forma conjunta pelos genitores, independentemente da existência de vínculo conjugal entre eles.

Quando os pais convivem no mesmo núcleo familiar, o exercício dessas funções ocorre de maneira conjunta e cotidiana. Contudo, nas situações em que os genitores não residem sob o mesmo teto, seja em razão de separação, divórcio ou dissolução de união estável, o ordenamento jurídico estabelece mecanismos destinados a assegurar que ambos continuem participando da vida do filho, preservando seus direitos e deveres parentais.

Nessas hipóteses, os pais devem exercer suas responsabilidades de maneira cooperativa e harmoniosa, priorizando sempre o melhor interesse da criança ou do adolescente. A ruptura do vínculo conjugal não implica a ruptura da relação parental,

de modo que ambos permanecem responsáveis pelo cuidado, pela educação e pelo sustento dos filhos.

Nesse contexto, destacam-se três institutos centrais para a organização das responsabilidades parentais quando os genitores não vivem juntos: a guarda, o direito de convivência e a obrigação alimentar.

O direito de convivência refere-se à garantia de manutenção dos vínculos afetivos entre a criança e ambos os genitores, bem como com outros membros da família. Trata-se de direito fundamental da criança e do adolescente, pois a convivência familiar é elemento essencial para seu desenvolvimento emocional e psicológico. Assim, mesmo quando a guarda é atribuída a apenas um dos pais, o outro mantém o direito, e também o dever, de conviver com o filho, participando de sua formação e acompanhando seu desenvolvimento.

A guarda, por sua vez, corresponde ao encargo de cuidado direto e cotidiano da criança ou adolescente. O Código Civil brasileiro prevê duas modalidades principais de guarda: a guarda unilateral e a guarda compartilhada.

A guarda unilateral é aquela atribuída a apenas um dos genitores ou, excepcionalmente, a terceiro que revele melhores condições para exercê-la. Nesse modelo, o guardião passa a tomar as decisões cotidianas relacionadas à vida do filho, enquanto o outro genitor mantém o direito de convivência, o dever de pagar alimentos e o dever de supervisionar os interesses da criança.

Já a guarda compartilhada, atualmente considerada a regra no ordenamento jurídico brasileiro, consiste na responsabilização conjunta e no exercício equilibrado das funções parentais por ambos os genitores, ainda que não residam no mesmo domicílio. Nesse modelo, as decisões relevantes sobre a vida da criança, como educação, saúde e formação, devem ser tomadas de forma conjunta, garantindo maior participação de ambos os pais na criação dos filhos.

Além da guarda e da convivência, outro elemento essencial da parentalidade é a obrigação alimentar. Os alimentos representam os recursos necessários para assegurar a subsistência digna da criança ou adolescente, abrangendo não apenas alimentação propriamente dita, mas também despesas relacionadas à moradia, saúde, educação, vestuário e lazer.

De acordo com Maria Berenice Dias, a obrigação alimentar decorre diretamente do poder familiar e constitui expressão do dever de solidariedade entre

pais e filhos. A autora ressalta que os alimentos devem ser fixados de acordo com o chamado trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, considerando simultaneamente as necessidades do alimentando e a capacidade econômica do alimentante (Dias, 2025).

A jurisprudência brasileira também reafirma esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a fixação de alimentos deve observar o equilíbrio entre as necessidades da criança e as possibilidades financeiras do responsável, sempre orientada pelo princípio do melhor interesse do menor. Nesse sentido, destaca-se que a obrigação alimentar possui natureza prioritária, pois visa garantir condições adequadas para o desenvolvimento da criança ou adolescente.

Assim, no modelo tradicional de família, caracterizado pela existência de dois genitores, o ordenamento jurídico estabelece parâmetros relativamente bem definidos para a distribuição dos direitos e deveres parentais, organizando o exercício da guarda, da convivência e da obrigação alimentar de forma a preservar o interesse da criança.

Contudo, como visto nos capítulos anteriores, o reconhecimento da multiparentalidade introduziu uma nova realidade no Direito de Família brasileiro. A possibilidade de coexistência de múltiplos vínculos parentais levanta questionamentos relevantes acerca da aplicação desses institutos quando há mais de dois genitores envolvidos na relação familiar. Diante desse novo cenário, surge a necessidade de refletir sobre como o poder familiar, os direitos de convivência, a guarda e a obrigação alimentar devem ser exercidos em contextos de multiparentalidade.

4.1 Os Efeitos Jurídicos Gerais da Multiparentalidade

O reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro trouxe consigo importantes desafios quanto à aplicação prática dos institutos tradicionais do Direito de Família. Embora o sistema jurídico tenha consolidado a possibilidade de coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos, ainda não há disciplina legislativa específica que estabeleça, de forma clara, como devem ser exercidos os direitos e deveres parentais quando há mais de dois genitores envolvidos.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC (Tema 622), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de cumulação entre a filiação

biológica e a socioafetiva, afirmando que ambas possuem igual valor jurídico. A Corte também reforçou que não pode haver qualquer distinção entre os filhos em razão da origem da filiação, em observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Contudo, o referido julgamento não delimitou, de forma concreta, como se dará o exercício do poder familiar, da guarda, do direito de convivência e da obrigação alimentar nos casos de multiparentalidade, limitando-se a reconhecer a validade jurídica da coexistência dos vínculos. Dessa forma, embora tenha representado um avanço significativo, a decisão não solucionou as questões práticas decorrentes da multiplicidade de genitores.

Nesse cenário, a jurisprudência ainda não consolidou entendimento uniforme acerca da aplicação desses institutos na multiparentalidade. As decisões existentes tendem a analisar cada caso de forma individualizada, levando em consideração as peculiaridades da relação familiar, o grau de vínculo afetivo e, sobretudo, o melhor interesse da criança ou do adolescente. Essa ausência de uniformização evidencia a necessidade de construção doutrinária mais aprofundada sobre o tema.

No âmbito jurisprudencial, observa-se que a aplicação dos efeitos da multiparentalidade, especialmente no que se refere à definição da guarda, tem ocorrido de forma predominantemente casuística, com base nas particularidades de cada situação concreta, e não a partir de critérios normativos previamente estabelecidos.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Agravo de Instrumento nº 5292665-82.2025.8.21.7000, reformou decisão que havia fixado a guarda compartilhada entre a genitora, o pai socioafetivo e o pai biológico, bem como estabelecido regime de convivência livre com este último.

O Tribunal entendeu que, embora a guarda compartilhada seja a regra prevista no art. 1.584, § 2º, do Código Civil, sua aplicação pressupõe convívio harmonioso entre as partes, o que não se verificava no caso concreto. Restou evidenciado que o pai biológico não participou da vida do menor e não possuía vínculo afetivo com a criança, a qual reconhecia apenas o pai socioafetivo como figura paterna, conforme apontado em laudo psicológico.

Diante disso, e considerando os conflitos existentes, o Tribunal afastou a guarda compartilhada e a convivência livre, fixando a guarda em favor da genitora e

do pai socioafetivo, com fundamento no melhor interesse da criança, conforme se observa da ementa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA E OFERTA DE ALIMENTOS. MULTIPARENTALIDADE. GUARDA COMPARTILHADA. CONVIVÊNCIA LIVRE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA NESSES PONTOS. I. CASO EM EXAME:1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou a guarda compartilhada de criança entre a genitora, o pai socioafetivo e o pai biológico, estabelecendo regime de convivência livre entre o menino e o pai biológico, condicionado a prévio acordo entre as partes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. Há duas questões em discussão: (i) a adequação da fixação da guarda compartilhada entre os três envolvidos (genitora, pai socioafetivo e pai biológico); (ii) a adequação do regime de convivência livre entre a criança e o pai biológico, considerando a ausência de vínculo afetivo entre eles. III. RAZÕES DE DECIDIR:1. A guarda compartilhada, embora seja a regra no ordenamento jurídico brasileiro conforme o art. 1.584, § 2º, do Código Civil, pressupõe relação harmoniosa entre os genitores, pois estes deverão deliberar conjuntamente sobre os rumos da vida dos filhos.2. No caso em análise, o pai biológico nunca participou efetivamente da vida do filho, tendo requerido na inicial, inclusive, que a genitora ficasse com a guarda unilateral, o que demonstra sua própria compreensão de não estar apto a compartilhar decisões sobre a vida da criança.3. Os elementos dos autos evidenciam ausência de convívio harmonioso entre as partes, sendo que em ação anterior os agravantes buscaram a destituição do poder familiar do agravado, o que torna inadequada a imposição de decisões conjuntas relativamente aos assuntos da vida do filho.4. Laudo psicológico particular, produzido pela profissional que presta o acompanhamento ao menino, que atesta que ele não tem lembranças do pai biológico e reconhece apenas o pai socioafetivo como figura paterna, manifestando resistência ao contato com o primeiro e a necessidade de retomada gradual e supervisionada dessa relação. Necessidade de realização de estudos técnicos antes de estabelecimento de um regime de convivência. IV. DISPOSITIVO E TESE:1. Recurso provido para estabelecer a guarda unicamente com os agravantes (genitora e pai socioafetivo) e indeferir o pedido de regulamentação liminar do regime de convivência com o pai biológico.Tese de julgamento: 1. A guarda compartilhada, embora seja a regra legal, não deve ser imposta quando ausente relação harmoniosa entre os envolvidos e quando contrária ao melhor interesse da criança, especialmente em casos de multiparentalidade onde não há vínculo afetivo consolidado com um dos pais. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.584, § 2º.Jurisprudência relevante citada: TJRS, Apelação Cível, Nº 50071049020238210001, Sétima Câmara Cível, Rel. Afif Jorge Simões Neto, j. 17-07-2025; TJRS, Apelação Cível, Nº 50086790420228210023, Oitava Câmara Cível, Rel. João Ricardo dos Santos Costa, j. 30-10-2025; TJRS, Apelação Cível, Nº 50001906820218210166, Primeira Câmara Especial Cível, Rel. Jane Maria Köhler Vidal, j. 24-09-2025.(Agravo de Instrumento, Nº 52926658220258217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 19-12-2025)

De modo semelhante, o Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Cível nº 1000711-95.2022.8.26.0008, embora tenha reconhecido a multiparentalidade, manteve a guarda unilateral materna, afastando a aplicação automática da guarda

compartilhada, com base em estudos psicossociais que indicaram ser essa a solução mais adequada ao caso concreto, conforme se observa da ementa abaixo:

APELAÇÃO AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
 Pai biológico em face da filha menor Ação julgada procedente
 em parte Insurgência do autor Alegação de que a sentença
 fixou a titularidade da guarda apenas em favor da genitora,
 quando ela em regra deve ser compartilhada Descabimento
 Estudos psicossociais que convergiram para a fixação da
 guarda unilateral materna como medida que melhor atende aos
 interesses da menor Alegação de que as pernoites devem ser
 instituídas desde logo Descabimento Laudos que recomendam
 a ausência de pernoites no começo, com sua implantação
 gradual, a ser constatada pela vontade da própria menor
 Alegação de que os alimentos fixados não estão adequados à
 multiparentalidade havida no caso Descabimento Valor que
 atente ao trinômio
 necessidade/possibilidade/proporcionalidade Sentença
 mantida RECURSO DESPROVIDO.

Verifica-se, portanto, que, embora os tribunais adotem soluções semelhantes, especialmente no sentido de afastar a guarda compartilhada diante da ausência de harmonia entre os genitores, tais decisões não decorrem da aplicação de critérios legais objetivos, mas sim da análise individualizada de cada caso. Esse cenário evidencia que a definição da guarda na multiparentalidade permanece fortemente dependente da discricionariedade judicial, o que reforça a ausência de parâmetros normativos claros e a consequente insegurança jurídica no tratamento da matéria.

Nesse contexto, a doutrina tem assumido papel fundamental na construção de parâmetros interpretativos capazes de orientar a aplicação da multiparentalidade. O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) destaca que a ampliação das estruturas familiares exige uma releitura dos institutos tradicionais, de modo a compatibilizar a proteção integral da criança com a realidade das relações familiares contemporâneas. A corresponsabilidade parental, nesse cenário, deve ser compreendida como elemento essencial para a efetivação dos direitos da criança, especialmente diante da multiplicidade de vínculos parentais.

Dessa forma, observa-se que, embora a multiparentalidade tenha sido reconhecida como realidade jurídica, ainda persistem lacunas significativas quanto à sua aplicação prática. A ausência de regulamentação legislativa e a inexistência de parâmetros jurisprudenciais consolidados fazem com que a definição de seus efeitos

dependa, em grande medida, da atuação interpretativa do julgador, o que reforça o caráter casuístico das decisões e compromete a previsibilidade jurídica.

A doutrina, por sua vez, tem buscado oferecer critérios orientadores para a aplicação do instituto. Maria Berenice Dias sustenta que, uma vez reconhecida a multiparentalidade, todos os genitores passam a assumir, em igualdade de condições, os direitos e deveres decorrentes da parentalidade, não sendo possível estabelecer hierarquia entre vínculos biológicos e socioafetivos (DIAS, Manual de Direito das Famílias, 17ª ed.) *Se for citação direta curta precisa ser assim (Dias, ANO, p. XX). Para a autora, o reconhecimento de múltiplos vínculos parentais implica a repartição das responsabilidades inerentes ao poder familiar, de modo a garantir a proteção integral da criança.

Dessa forma, verifica-se que o reconhecimento da multiparentalidade produz relevantes efeitos jurídicos no âmbito das relações familiares, especialmente no que se refere ao exercício do poder familiar, à definição da guarda, à organização do direito de convivência e à fixação da obrigação alimentar. Contudo, diante da ausência de regulamentação legislativa específica, a aplicação desses institutos ocorre de forma predominantemente casuística, sem a existência de critérios normativos uniformes, o que evidencia a necessidade de sistematização jurídica e reforça a importância da construção de parâmetros que assegurem maior segurança jurídica e previsibilidade na solução dos conflitos familiares.

4.2 O exercício do poder familiar e da guarda na Multiparentalidade

O reconhecimento da multiparentalidade impõe a necessidade de releitura dos institutos tradicionais do Direito de Família, especialmente no que se refere ao exercício do poder familiar e à definição da guarda. Considerando a existência de mais de dois genitores, surge o desafio de compatibilizar a corresponsabilidade parental com a necessidade de garantir estabilidade e previsibilidade na vida da criança.

No que se refere ao poder familiar, a doutrina majoritária, representada por Maria Berenice Dias, sustenta que o reconhecimento da multiparentalidade implica a atribuição de direitos e deveres a todos os genitores, em igualdade de condições, não sendo possível estabelecer hierarquia entre vínculos biológicos e socioafetivos (DIAS, Manual de Direito das Famílias, 17ª ed.) *Se for citação direta curta precisa ser assim

(Dias, ANO, p. XX) Contudo, a efetivação prática desse exercício conjunto demanda organização funcional, de modo a evitar conflitos e insegurança jurídica.

Nesse sentido, parte da doutrina sustenta que o poder familiar deve ser exercido de forma compartilhada entre todos os genitores reconhecidos, sempre em observância ao melhor interesse da criança ou do adolescente. Isso implica que decisões relevantes sobre a vida do menor, como aquelas relacionadas à educação, saúde e formação, devem ser tomadas de forma conjunta, ainda que se faça necessária a organização prática dessas atribuições.

Farias e Rosenvald (2020) reforçam essa compreensão ao afirmarem que:

“Em razão da nova possibilidade de formação familiar, uma pessoa pode, a um só tempo, concomitantemente, ter dois pais e uma mãe ou, noutro exemplo, duas mães e um pai. Nesse caso, a clareza solar da tese jurídica consagrada pela Corte Excelsa não deixa margem para dúvidas: serão produzidos todos os efeitos jurídicos de uma relação familiar, como a obrigação alimentícia, os direitos sucessórios, o parentesco e, naturalmente, o poder familiar e o direito à convivência. E por conta disso, todos os pais e todas as mães estarão, automaticamente, no exercício do poder familiar e, por lógica, poderão reclamar a guarda compartilhada do filho. [...] É relevante registrar que a simples existência de uma pluriparentalidade não impede a guarda conjunta, com vistas à efetivação do melhor interesse da criança.” (2020, p. 739).

Inicialmente, é necessário destacar que a guarda compartilhada, embora concebida no modelo tradicional para a corresponsabilização entre pai e mãe, também pode ser analisada no contexto da multiparentalidade como instrumento de preservação dos vínculos parentais e de participação dos genitores na vida da criança. Conforme aponta Pacheco, a multiparentalidade exige uma abordagem mais flexível e inclusiva do sistema jurídico, devendo a guarda compartilhada ou outras modalidades de convivência ser avaliadas sempre à luz do melhor interesse da criança e do adolescente. A autora também ressalta que, diante da complexidade desses arranjos, a solução judicial deve ser construída com cautela, podendo demandar estudos interdisciplinares, a fim de garantir os direitos de todos os envolvidos e preservar o desenvolvimento saudável do menor.

Nesse contexto, surge a discussão acerca da aplicação da guarda compartilhada no âmbito da multiparentalidade, caracterizada pela participação de mais de dois genitores no exercício das responsabilidades parentais. Embora, em tese, esse modelo se apresente como compatível com a lógica da multiparentalidade,

sua implementação prática revela-se significativamente mais complexa do que no modelo tradicional.

Isso porque, mesmo em relações biparentais, já se observa a dificuldade de estabelecimento de consenso entre os genitores, cenário que tende a se intensificar diante da existência de múltiplos responsáveis legais. A exigência de elevado grau de cooperação, comunicação e harmonia entre todos os envolvidos, portanto, constitui fator que, na maioria dos casos concretos, dificulta a aplicação efetiva da guarda compartilhada, podendo comprometer a estabilidade emocional da criança e a previsibilidade de sua rotina.

Diante dessas dificuldades, observa-se que, na prática, a guarda unilateral pode se apresentar como solução mais adequada na maioria dos casos de multiparentalidade, sobretudo quando inexistente a cooperação efetiva entre os genitores. Isso porque permite a definição de um núcleo de referência estável para a criança, garantindo maior previsibilidade em sua rotina e evitando conflitos decorrentes da multiplicidade de decisões parentais.

Nesses casos, a atribuição da guarda unilateral a um dos genitores não implica exclusão dos demais do exercício da parentalidade. Ao contrário, é possível estabelecer mecanismos de participação ampliada dos demais genitores, por meio de acordos que assegurem sua atuação nas decisões relevantes da vida da criança, como educação, saúde e formação. Essa solução permite conciliar a estabilidade da guarda com a corresponsabilidade parental inerente à multiparentalidade.

Assim, a definição da guarda na multiparentalidade deve ser construída de forma flexível e casuística, priorizando sempre o equilíbrio entre a participação dos genitores e a proteção integral da criança, evitando a adoção de modelos rígidos que não se ajustem à complexidade das relações familiares contemporâneas.

4.3 O Exercício do Direito de Convivência na Multiparentalidade

O direito de convivência, no contexto da multiparentalidade, apresenta complexidade significativamente superior àquela observada no modelo tradicional de família, uma vez que envolve a organização da relação da criança com múltiplos genitores. Nesse cenário, a definição da convivência deve ser cuidadosamente planejada, a fim de evitar impactos negativos no desenvolvimento emocional e psicológico do menor.

A doutrina contemporânea e os estudos do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) ressaltam que a convivência assume papel central na preservação dos vínculos afetivos, devendo ser estruturada de modo a garantir o desenvolvimento emocional da criança. Assim, não se deve priorizar apenas a divisão quantitativa do tempo, mas sobretudo a qualidade das relações estabelecidas, evitando sobrecargas de rotina, deslocamentos excessivos e conflitos que possam comprometer a estabilidade e o bem-estar do menor. Nesse sentido, a organização da convivência deve ser flexível e orientada pelas necessidades da criança, podendo envolver divisão equilibrada do tempo ou outras formas que preservem os vínculos afetivos de maneira saudável.

Quando dois dos genitores convivem no mesmo núcleo familiar, a organização da convivência tende a se aproximar do modelo tradicional, permitindo maior estabilidade na rotina da criança. Nesses casos, a convivência com o terceiro genitor pode ser estruturada de forma equilibrada, sem grandes prejuízos à organização da vida do menor.

Todavia, a situação se torna mais complexa quando nenhum dos genitores reside junto, configurando três núcleos familiares distintos. Nessa hipótese, a divisão equitativa do tempo entre todos os genitores mostra-se, na maioria das vezes, inviável, podendo gerar conflitos de agenda, instabilidade e sobrecarga emocional para a criança.

Diante desse cenário, a solução mais adequada consiste na definição de uma residência de referência, associada à construção de um regime de convivência funcional e qualitativo. Em vez de uma divisão matemática do tempo, deve-se priorizar a criação de uma rotina estável, com convivência periódica e significativa com os demais genitores, evitando mudanças constantes de ambiente e preservando a continuidade da vida escolar e social da criança.

Ressalta-se, contudo, que a definição do regime de convivência na multiparentalidade não deve ser fixada exclusivamente com base em parâmetros objetivos ou fórmulas pré-estabelecidas, uma vez que as particularidades de cada núcleo familiar exigem análise individualizada.

Nesse contexto, revela-se fundamental a atuação de equipe multidisciplinar forense, composta por profissionais como psicólogos e assistentes sociais, responsáveis pela realização de estudo psicossocial da família. Tal análise permite a

avaliação das dinâmicas familiares, dos vínculos afetivos e das necessidades específicas da criança, fornecendo subsídios técnicos ao magistrado para a tomada de decisão. Assim, a definição da convivência deve resultar da conjugação desses elementos com as demais provas produzidas no processo, sempre orientada pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Além disso, recomenda-se a formalização de acordos parentais detalhados, nos quais sejam definidos os períodos de convivência, as responsabilidades de cada genitor e mecanismos de resolução de conflitos. Essa estratégia contribui para a previsibilidade e reduz os impactos negativos decorrentes da multiparentalidade na organização da rotina da criança e a judicialização recorrente.

4.4 A Obrigação Alimentar na Multiparentalidade

A obrigação alimentar, no contexto da multiparentalidade, exige uma releitura dos parâmetros tradicionais do Direito de Família, diante da existência de múltiplos genitores responsáveis pelo sustento da criança ou do adolescente. Tal realidade amplia a rede de responsabilidade alimentar e impõe novos desafios, não implicando, contudo, a divisão automática e igualitária dos encargos.

Nesse contexto, Maria Berenice Dias destaca que, embora não haja vedação ao chamado duplo pensionamento, a fixação dos alimentos deve observar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, sempre orientado pelo melhor interesse da criança ou do adolescente (Dias, ANO.). Assim, a existência de mais de um genitor não implica, necessariamente, a divisão automática da obrigação alimentar, devendo a participação de cada responsável ser analisada conforme as circunstâncias do caso concreto, com fixação individualizada da responsabilidade, considerando sua capacidade econômica e o contexto fático da relação familiar.

Nesse sentido, admite-se que o filho possa demandar alimentos de mais de um genitor, desde que respeitados os limites da necessidade, possibilidade e da proporcionalidade. A possibilidade de múltiplos responsáveis não afasta a necessidade de equilíbrio na fixação da obrigação alimentar, devendo o magistrado evitar situações que possam configurar enriquecimento sem causa.

Corroborando esse entendimento, observa-se recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 2.831.084/SP:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2831084 - SP (2024/0463691-3)
DECISÃO

Cuida-se de Agravo apresentado por N P E à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.

O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU O CHAMAMENTO AO PROCESSO DO PAI REGISTRAL (VÍNCULO SOCIOAFETIVO). OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE É DIVISÍVEL E AUTÔNOMA ENTRE OS COOBRIGADOS. SOLIDARIEDADE QUE NÃO SE PRESUME (ART. 265, CC).

AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE CHAMAMENTO AO PROCESSO (ART. 130, CPC). LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CRIANÇA QUE RESIDE COM A MÃE E O PAI REGISTRAL, O QUE FAZ PRESUMIR QUE AMBOS JÁ CONTRIBUEM COM SUAS NECESSIDADES DIÁRIAS. FATO DE HAVER MAIS DE UM COOBRIGADO QUE DEVE SER CONSIDERADO QUANDO DO ARBITRAMENTO DO IMPORTE ALIMENTAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Quanto à primeira controvérsia, a parte recorrente alega violação dos arts. 1.694, § 1º, do CC; e 369 do CPC, no que concerne à necessária apuração objetiva da capacidade contributiva do pai registral na divisão proporcional do dever de sustento da alimentada, mediante chamamento ao processo do coobrigado, sob pena de cerceamento de defesa, trazendo a seguinte argumentação:

O chamamento é a única forma de se apurar objetivamente a capacidade contributiva do pai registral na divisão proporcional do dever de sustento.

[...]

No caso dos autos, diante da particularidade que envolve o arranjo familiar da Recorrida, a menor Alimentanda se encontra envolvida em dois grupos familiares [materno e paterno], que abrigam 3 (três) coobrigados pelo dever de sustento da petiz: a genitora, o pai registral e o pai biológico, ora Recorrente.

Nesse contexto fático, o chamamento ao processo do pai registral, P.M. é a única forma jurídica possível para que se analise, de forma ampla e OBJETIVA, o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade de todos os responsáveis pelo sustento da menor.

[...]

Isso porque, o levantamento probatório e documental das possibilidades financeiras de cada um daqueles que compõe os núcleos familiares [materno e paterno] deve ser processualmente viabilizado, a fim de apurar precisamente o trinômio alimentar [especialmente cotejando a POSSIBILIDADE e a PROPORCIONALIDADE, com vistas à justa e correta fixação do encargo alimentar.

[...]

No caso, desconsiderar processualmente as forças financeiras do pai registral - que se somam àquelas da mãe - enseja um desvirtuamento da realidade, o que pode gerar injustiças na distribuição proporcional do dever de sustento, já que todos os coobrigados possuem realidades financeiras diferentes.

[...]

Com efeito, a distorção processual decorrente da eventual ausência de ingresso do pai registral à lide implica em tornar subjetiva a apuração trinômio alimentar, especialmente no tocante à proporcionalidade que deve ser observada diante da possibilidade financeira incontroversa de todos os coobrigados.

[...]

Em verdade, não permitir a inclusão do pai registral na lide [com o conseqüente chamamento ao processo dele] implicará em verdadeiro cerceamento de defesa, em violação ao art. 369 do CPC, afinal haverá limitação probatória em relação àquele que também contribui - de forma direta e fática - com o sustento da petiz (fls. 156-159).

Quanto à segunda controvérsia, a parte alega violação do art. 130, III, do CPC, no que concerne ao direito do recorrente ao chamamento do coobrigado à demanda alimentar, trazendo a seguinte argumentação:

Direito do Recorrente ao chamamento do coobrigado à demanda alimentar.

[...]

Isso porque, o art. 1.698 do CC é claro ao prever o direito do chamamento ao processo para as hipóteses de coobrigação em relação às despesas alimentares, como se demonstra:

[...]

De fato, a interpretação sistemática do art. 1.698 do CC com os demais artigos relacionados ao dever de sustento permitem concluir que a coobrigação alimentar impõe a necessidade de integração de todos os coobrigados à lide, sob pena de violação ao princípio da igualdade.

Nessa perspectiva, a opção de chamamento ao processo é direito exclusivo do Recorrente, o que dispensa a concordância da Recorrida para o exercício do direito do demandado (fls. 160-161).

É o relatório.

Decido.

Quanto à primeira e à segunda controvérsia, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:

Anoto, também, que a criança agravada reside com a genitora e o pai registral, o que faz presumir que ambos já contribuem com suas necessidades diárias. Sobre isso, relevante colacionar trecho do parecer do I. PGJ (fls. 136/140):

"A questão é muito simples e corriqueira na prática das Varas de Família, onde diuturnamente os não guardiões são acionados para prover os seus filhos ainda menores, sem que o guardião (genitor/a) integre o polo passivo. Usualmente, a questão se dá entre pai e mãe, mas se aplica também na hipótese de multiparentalidade, quando não se pode obrigar que ambos os genitores sejam chamados, notadamente quando um deles, presumivelmente, o que tem a criança sob os seus cuidados, já a provê diretamente."

No mais, destaco que o fato de haver mais de um coobrigado à prestação alimentar deve ser considerado pelo r. magistrado quando do arbitramento do importe alimentar (fl. 146).

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)". (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7.3.2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º.9.2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31.8.2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3.8.2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16.10.2020.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2025.
Ministro Herman Benjamin
Presidente
(AREsp n. 2.831.084, Ministro Herman Benjamin, DJEN de 07/03/2025).

Apesar da solidariedade familiar prevista no artigo 1.694, do Código Civil, a obrigação alimentar é divisível e autônoma entre os coobrigados.

No referido caso, discutia-se a possibilidade de chamamento ao processo do pai registral para fins de apuração da capacidade contributiva conjunta, tendo o Tribunal entendido que tal medida não é obrigatória, especialmente quando já há presunção de contribuição direta por parte daquele que convive com a criança, caracterizando-se, portanto, hipótese de litisconsórcio facultativo, e não necessário.

Destacou-se, ainda, que a existência de múltiplos responsáveis deve ser considerada pelo magistrado no momento da fixação dos alimentos, de modo a garantir a adequada observância do trinômio necessidade–possibilidade–proporcionalidade, sem que isso implique a obrigatoriedade de integração de todos os genitores à lide. Nesse sentido, a decisão evidencia que o dever alimentar, embora compartilhado entre os genitores, deve ser operacionalizado de forma individualizada, cabendo ao julgador ajustar o encargo conforme a realidade fática e econômica de cada responsável. Tal entendimento reforça a ideia de que a obrigação alimentar, na multiparentalidade, deve ser analisada de forma individualizada e proporcional, evitando distorções na distribuição dos encargos parentais.

A distribuição dos alimentos deve, portanto, ser realizada de forma proporcional às condições financeiras de cada genitor, garantindo o atendimento das necessidades da criança sem impor encargos excessivos ou desproporcionais. Tal solução permite conciliar a ampliação da responsabilidade parental com a observância dos princípios da justiça e da equidade.

Inicialmente, é necessário destacar que a ausência de regulamentação legislativa específica acerca da obrigação alimentar na multiparentalidade pode gerar relevantes conflitos práticos, especialmente no que se refere à definição da participação de cada genitor no dever de sustento. Em muitos casos, observa-se significativa disparidade entre as condições econômicas dos genitores, o que pode levar à fixação de encargos desproporcionais, caso não haja adequada análise do trinômio *necessidade–possibilidade–proporcionalidade*. Tal cenário evidencia a

importância de atuação criteriosa do magistrado, a fim de evitar tanto a sobrecarga de um dos responsáveis quanto a eventual omissão de outro no cumprimento de seu dever parental.

Outro aspecto relevante diz respeito ao risco de utilização indevida da multiparentalidade como instrumento para ampliação desproporcional de encargos alimentares. A possibilidade de exigir alimentos de múltiplos genitores não podem ser interpretada como mecanismo de maximização patrimonial, devendo sempre estar vinculada à real necessidade da criança. Assim, a atuação do Poder Judiciário deve ser orientada por critérios rigorosos, evitando-se situações que possam configurar enriquecimento sem causa ou distorções na aplicação do dever de sustento.

Inferre-se, portanto, que a inexistência de parâmetros legais objetivos contribui para a adoção de soluções casuísticas, podendo resultar em decisões divergentes para situações semelhantes. Nesse contexto, a definição da obrigação alimentar na multiparentalidade exige não apenas a aplicação dos critérios tradicionais do Direito de Família, mas também uma análise sensível das particularidades do caso concreto, sempre orientada pelo melhor interesse da criança e do adolescente, de modo a assegurar a efetividade da proteção integral e a justa distribuição dos encargos entre os genitores.

Dessa forma, a obrigação alimentar na multiparentalidade deve ser compreendida como expressão da solidariedade familiar, aplicada de forma equilibrada e orientada pelo melhor interesse da criança, assegurando a efetividade do direito à subsistência digna sem gerar distorções na distribuição dos encargos parentais.

5 A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA E SEUS IMPACTOS

A consolidação da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro representa um dos mais significativos avanços do Direito de Família contemporâneo, sobretudo ao reconhecer a pluralidade de vínculos parentais e a centralidade da afetividade nas relações familiares. Contudo, apesar de seu reconhecimento no âmbito jurisprudencial, especialmente a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, observa-se a ausência de regulamentação legislativa específica que discipline de forma sistemática os efeitos jurídicos decorrentes desse instituto.

Inicialmente, é necessário destacar que o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de normas expressas que tratem da multiparentalidade no Código Civil ou em legislação especial, o que evidencia uma lacuna normativa relevante. Tal ausência legislativa faz com que a aplicação prática do instituto dependa, quase exclusivamente, da atuação do Poder Judiciário e da construção doutrinária, gerando um cenário de insegurança jurídica e de instabilidade nas relações familiares.

Nesse contexto, infere-se que a falta de regulamentação compromete a uniformidade das decisões judiciais, uma vez que os magistrados passam a decidir com base em critérios subjetivos e nas peculiaridades de cada caso concreto. Embora a análise individualizada seja importante no Direito de Família, a inexistência de parâmetros legais mínimos dificulta a previsibilidade das decisões, o que pode gerar tratamentos desiguais para situações semelhantes, violando, em certa medida, o princípio da segurança jurídica.

Além disso, a ausência de disciplina normativa impacta diretamente a definição dos direitos e deveres dos genitores na multiparentalidade. Questões relevantes como o exercício do poder familiar, a fixação da guarda, a organização do direito de convivência e a distribuição da obrigação alimentar não encontram regulamentação clara, o que amplia o espaço para divergências interpretativas. Como consequência, surgem conflitos entre os genitores e dificuldades na efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

Nesse panorama, é necessário observar que essa ausência de regulamentação legislativa se reflete diretamente na atuação do Poder Judiciário, o qual, diante da lacuna normativa, tem adotado soluções distintas para situações

semelhantes. Nesse sentido, verifica-se divergência jurisprudencial relevante quanto à forma de operacionalização da obrigação alimentar na multiparentalidade, especialmente no que se refere à necessidade de inclusão de todos os genitores no polo passivo da demanda. De um lado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 2.831.084/SP, firmou entendimento no sentido de que a obrigação alimentar é divisível e autônoma entre os coobrigados, afastando a existência de litisconsórcio necessário e reconhecendo a natureza facultativa do litisconsórcio, de modo que não é obrigatória a inclusão de todos os genitores na demanda.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no julgamento da Apelação Cível nº 0704022-32.2021.8.07.0009 entendeu pela obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o genitor biológico e o socioafetivo, reconhecendo a nulidade do processo quando não há a participação de todos os responsáveis na lide, sob o fundamento de que ambos devem concorrer para o sustento do filho, cada qual dentro de suas possibilidades.

AÇÃO DE ALIMENTOS. MULTIPARENTALIDADE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NULIDADE DO PROCESSO . I - Na presente demanda em que se postula alimentos, diante da multiparentalidade, com a existência da paternidade biológica e socioafetiva, concomitantemente, ambos os genitores são considerados devedores em relação ao filho, cada um dentro das suas possibilidades. Portanto, a hipótese é de formação de litisconsórcio passivo necessário. Declarada a nulidade do processo. II - Apelação do réu provida . Apelação do autor prejudicada. (TJ-DF 07040223220218070009 - Segredo de Justiça 0704022-32.2021.8 .07.0009, Relator.: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/02/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 22/02/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada .)

Dessa forma, embora ambas as decisões afastem a solidariedade automática da obrigação alimentar e reconheçam sua natureza proporcional, verifica-se divergência quanto ao aspecto processual da demanda, especialmente no que diz respeito à obrigatoriedade de inclusão de todos os genitores no processo judicial. Tal dissenso evidencia a ausência de uniformização jurisprudencial e reforça a insegurança jurídica decorrente da inexistência de regulamentação legislativa específica sobre a multiparentalidade, o que pode resultar em soluções distintas para casos semelhantes.

Outro aspecto relevante diz respeito aos riscos decorrentes da aplicação inadequada do instituto. A inexistência de critérios objetivos pode levar tanto à sobrecarga de responsabilidades para alguns genitores quanto à omissão de outros, comprometendo o equilíbrio das relações familiares. Ademais, a multiplicidade de vínculos parentais, se não adequadamente organizada, pode gerar instabilidade emocional para a criança, especialmente quando há conflitos entre os genitores ou dificuldades na definição de rotinas e responsabilidades.

De acordo com a doutrina de Maria Berenice Dias, embora a multiparentalidade represente importante avanço na proteção das relações socioafetivas, sua efetivação exige cautela e análise criteriosa das circunstâncias do caso concreto, de modo a evitar distorções e garantir a prevalência do melhor interesse da criança (DIAS, *Manual de Direito das Famílias*, 17^a ed.). Nesse sentido, a ausência de regulamentação legislativa reforça a necessidade de atuação responsável do Judiciário e da doutrina na construção de soluções adequadas.

Por fim, verifica-se que a lacuna normativa existente no ordenamento jurídico brasileiro não impede o reconhecimento da multiparentalidade, mas dificulta sua aplicação prática de forma uniforme e segura, quanto as consequências do instituto dentro do contexto familiar. Dessa forma, torna-se evidente a necessidade de construção de parâmetros jurídicos mais consistentes, capazes de orientar a atuação judicial e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais envolvidos, especialmente no que se refere à proteção integral da criança e do adolescente.

Inicialmente, observa-se que o reconhecimento da multiparentalidade, embora represente importante avanço na proteção das estruturas familiares contemporâneas, ainda enfrenta dificuldades quanto à definição uniforme de seus efeitos jurídicos. A ausência de regulamentação legislativa específica acerca de temas como guarda, convivência familiar e obrigação alimentar faz com que tais questões sejam solucionadas predominantemente com base nas particularidades de cada caso concreto, ampliando o espaço para interpretações distintas no âmbito judicial.

Nesse cenário, verifica-se que a necessária análise individualizada das relações familiares, característica própria do Direito de Família, não afasta a necessidade de parâmetros jurídicos mínimos capazes de orientar a atuação jurisdicional. A inexistência desses critérios compromete a estabilidade das decisões e dificulta a construção de maior previsibilidade jurídica, especialmente em demandas

que envolvem direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Assim, evidencia-se a importância da elaboração de diretrizes mais consistentes para a aplicação da multiparentalidade, permitindo conciliar a flexibilidade inerente às novas estruturas familiares com a proteção integral do menor e a segurança jurídica das relações parentais.

A princípio, a multiparentalidade pode se desenvolver em um contexto relativamente estável, especialmente quando há a coexistência harmônica entre os genitores, como ocorre nas hipóteses em que dois deles compartilham o mesmo núcleo familiar. Nesses casos, a existência de múltiplos vínculos parentais não necessariamente enseja dificuldades práticas significativas, sendo possível a organização da convivência, do exercício do poder familiar e da guarda de forma semelhante ao modelo tradicional. Quanto à obrigação alimentar, a presença de mais de um genitor permite a consideração da capacidade contributiva de todos, possibilitando uma distribuição mais equilibrada dos encargos, ainda que sem a configuração de solidariedade automática.

Todavia, a realidade revela maior complexidade quando há a dissolução do vínculo entre os genitores, especialmente nas situações em que o relacionamento entre o pai ou mãe socioafetivo e o genitor biológico se extingue. Nesses casos, passa-se a configurar a existência de múltiplos núcleos familiares distintos, podendo haver, inclusive, três lares diferentes. Tal cenário intensifica os desafios práticos relacionados à organização da convivência, à definição da guarda e à repartição das responsabilidades parentais, evidenciando, de forma ainda mais clara, os impactos da ausência de regulamentação legislativa específica sobre a multiparentalidade, tema que será aprofundado no capítulo seguinte.

6 A NECESSIDADE DE PARAMETRIZAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE

Diante da ausência de regulamentação legislativa específica sobre a multiparentalidade, torna-se imprescindível a construção de parâmetros jurídicos capazes de orientar a atuação do Poder Judiciário e conferir maior segurança às relações familiares. A consolidação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, embora represente avanço significativo, ainda carece de critérios objetivos que possibilitem sua aplicação de forma uniforme, equilibrada e compatível com os princípios constitucionais que regem o Direito de Família.

Inicialmente, é necessário destacar que a definição desses parâmetros deve estar fundamentada nos princípios estruturantes do sistema jurídico, especialmente na dignidade da pessoa humana, no melhor interesse da criança e do adolescente e na afetividade como valor jurídico. Tais princípios devem atuar como diretrizes interpretativas, orientando a aplicação dos institutos do poder familiar, da guarda, da convivência e da obrigação alimentar nos casos de multiparentalidade.

Nesse sentido, infere-se que a construção de critérios jurídicos deve partir da análise concreta das relações familiares, considerando o vínculo afetivo estabelecido entre a criança e cada um dos genitores, sem afastar, contudo, a necessidade de estabelecimento de parâmetros mínimos que orientem a atuação judicial e garantam maior uniformidade nas decisões.

A doutrina, especialmente Maria Berenice Dias, enfatiza que a parentalidade não se limita ao vínculo biológico, mas decorre, sobretudo, do exercício contínuo de funções parentais, como cuidado, proteção e participação ativa na vida do menor (DIAS, Manual de Direito das Famílias, 17ª ed.). Assim, a intensidade do vínculo afetivo deve ser considerada como elemento central na definição das responsabilidades parentais.

No que se refere à guarda, a parametrização deve privilegiar soluções que assegurem a estabilidade da criança, evitando a adoção automática de modelos como a guarda compartilhada. Embora esse modelo seja, em tese, compatível com a multiparentalidade, sua aplicação deve estar condicionada à existência de cooperação efetiva entre os genitores. Na ausência dessa harmonia, a fixação de guarda unilateral, com definição de residência de referência, mostra-se como alternativa mais

adequada na maioria dos casos concretos, desde que acompanhada da garantia de participação dos demais genitores nas decisões relevantes da vida da criança.

Quanto ao direito de convivência, é fundamental que sua organização observe critérios de razoabilidade e funcionalidade, evitando a sobrecarga da criança decorrente da multiplicidade de vínculos parentais. A convivência deve ser estruturada de modo a preservar a rotina do menor, priorizando a qualidade das relações e a estabilidade emocional. Nesse contexto, a definição de cronogramas flexíveis e adaptáveis às necessidades da criança, bem como a formalização de acordos parentais, revela-se medida eficaz para minimizar conflitos e garantir a efetividade dos vínculos afetivos, podendo, inclusive, ser orientada por estudos realizados por equipe multidisciplinar, como psicólogos e assistentes sociais, a fim de subsidiar a decisão judicial com base na realidade concreta da família.

No tocante à obrigação alimentar, a parametrização deve observar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, conforme leciona Maria Berenice Dias. A existência de múltiplos genitores amplia o rol de responsáveis pelo sustento da criança, mas não implica solidariedade automática entre eles. Assim, a fixação dos alimentos deve ser realizada de forma individualizada, considerando a capacidade econômica de cada genitor e sua participação na vida do menor, evitando tanto a sobrecarga quanto o enriquecimento sem causa.

Ademais, a construção de parâmetros jurídicos deve contemplar a necessidade de cooperação entre os genitores, incentivando a resolução consensual de conflitos e a formalização de acordos parentais. A mediação e outros métodos autocompositivos mostram-se especialmente adequados no contexto da multiparentalidade, pois permitem a construção de soluções personalizadas, ajustadas à realidade de cada família, e contribuem para a redução da litigiosidade.

Por fim, verifica-se que a parametrização da multiparentalidade pode ser construída progressivamente por meio da atuação conjunta da doutrina e da jurisprudência, especialmente diante da dinâmica própria do Direito de Família. Contudo, tal construção não afasta a necessidade de futura intervenção legislativa, a fim de sistematizar critérios mínimos e conferir maior segurança jurídica às relações familiares. A consolidação desses parâmetros revela-se essencial para assegurar previsibilidade das decisões e efetividade dos direitos fundamentais envolvidos, especialmente no que se refere à proteção integral da criança e do adolescente.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, buscou-se analisar a multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque nos efeitos jurídicos decorrentes de seu reconhecimento, especialmente diante da ausência de regulamentação legislativa específica. A investigação teve como ponto de partida a evolução do conceito de família, demonstrando a transição de um modelo patriarcal e matrimonializado para uma concepção plural, fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Para a construção da análise, adotou-se metodologia de caráter bibliográfico, qualitativo e exploratório, com base na Constituição Federal de 1988, no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na doutrina especializada e na jurisprudência dos tribunais superiores e estaduais. Tal abordagem permitiu compreender como o ordenamento jurídico brasileiro vem enfrentando a multiparentalidade, mesmo na ausência de disciplina normativa específica.

Inicialmente, demonstrou-se que a multiparentalidade emerge como consequência da valorização jurídica do vínculo socioafetivo, permitindo o reconhecimento simultâneo de múltiplos vínculos parentais. O julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC representou marco fundamental nesse processo, ao consolidar a possibilidade de coexistência entre a filiação biológica e a socioafetiva, com a produção de efeitos jurídicos equivalentes.

Entretanto, verificou-se que o reconhecimento jurídico da multiparentalidade não foi acompanhado da criação de parâmetros legislativos capazes de orientar sua aplicação prática. Como consequência, os efeitos jurídicos decorrentes desse instituto especialmente no que se refere ao exercício do poder familiar, à definição da guarda, à organização do direito de convivência e à fixação da obrigação alimentar têm sido definidos de forma predominantemente casuística, com base nas particularidades de cada caso concreto.

A análise da jurisprudência evidenciou que, embora os tribunais adotem soluções frequentemente semelhantes, como a fixação de guarda unilateral em contextos de ausência de cooperação entre os genitores, tais decisões não decorrem de critérios normativos previamente estabelecidos, mas sim da atuação interpretativa do magistrado. Essa realidade reforça a dependência da discricionariedade judicial e

revela a inexistência de uniformidade no tratamento da matéria, o que compromete a previsibilidade das decisões e a segurança jurídica.

No que se refere à obrigação alimentar, constatou-se que a multiparentalidade amplia o rol de responsáveis pelo sustento da criança ou do adolescente, sem, contudo, implicar litisconsórcio necessário entre os genitores, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. A fixação dos alimentos deve observar o trinômio necessidade–possibilidade–proporcionalidade, sendo realizada de forma individualizada, o que reforça, mais uma vez, a necessidade de análise concreta das circunstâncias de cada caso.

Diante desse cenário, confirmou-se a hipótese inicialmente apresentada, no sentido de que a ausência de regulamentação legislativa específica sobre a multiparentalidade impacta diretamente a efetivação de seus efeitos jurídicos, gerando insegurança e dificultando a uniformização das decisões judiciais. Embora a análise casuística seja inerente ao Direito de Família, a inexistência de parâmetros mínimos compromete a estabilidade das relações familiares e a plena proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Por essa razão, defendeu-se, no último capítulo, a necessidade de parametrização da multiparentalidade, por meio da construção de critérios jurídicos orientadores capazes de conciliar a flexibilidade exigida pelas relações familiares contemporâneas com a segurança jurídica necessária à atuação jurisdicional. Tais parâmetros devem estar fundamentados nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança, bem como considerar a realidade concreta de cada núcleo familiar.

Conclui-se, portanto, que a multiparentalidade representa importante avanço no Direito de Família brasileiro, ao reconhecer a pluralidade das relações parentais e a centralidade do afeto. Contudo, sua consolidação efetiva depende da construção de diretrizes mais claras e consistentes, seja por meio da evolução da jurisprudência e da doutrina, seja pela futura intervenção legislativa, a fim de assegurar maior previsibilidade, igualdade e proteção integral nas relações familiares.

Dessa forma, os objetivos propostos neste trabalho foram alcançados, na medida em que se demonstrou que a ausência de regulamentação legislativa não impede o reconhecimento da multiparentalidade, mas impõe desafios significativos à definição de seus efeitos jurídicos, evidenciando a necessidade de aprimoramento do

sistema jurídico para melhor atender às demandas da realidade social contemporânea.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06 março 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06 março 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06 março 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 2.831.084/SP. Direito de Família. Alimentos. Multiparentalidade. **Obrigação alimentar divisível e autônoma entre os coobrigados**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 28 fev. 2025. Diário de Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 7 mar. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/5650023549/inteiro-teor-5650023561?origin=serp>. Acesso em: 06 março 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.075.230/RJ. Civil e Processual Civil. Direito de Família. **Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem**. Relatora: Ministra Nancy Andrigli. Terceira Turma. Brasília, DF, 11 fev. 2025. Diário de Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 17 fev. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/3306735376>. Acesso em: 06 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 21 set. 2016. Tribunal Pleno. **Repercussão Geral – Tema 622**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 ago. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>. Acesso em: 21 fevereiro 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Guarda compartilhada e corresponsabilidade parental**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1263/Guarda+compartilhada+e+corresponsabilidade+parental>. Acesso em: 18 março 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

PACHECO, T. R. C. **A guarda compartilhada no âmbito da multiparentalidade**. Revista Foco, v. 17, n. 6, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v17n6-031>. Acesso em: 06 março 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **O valor jurídico do afeto na atual ordem civil-constitucional brasileira**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>. Acesso em: 21 fevereiro 2026. *não localizei no corpo do texto

PONTES, Raísa Lou Fagundes. **A saúde mental da criança no divórcio à luz do Direito brasileiro**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2427/A+sa%C3%BAdade+mental+da+crian%C3%A7a+no+div%C3%B3rcio+%C3%A0+luz+do+Direito+brasileiro>. Acesso em: 08 março 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 5292665-82.2025.8.21.7000. Direito de Família. **Ação de guarda c/c regulamentação de convivência e oferta de alimentos**. Multiparentalidade. Guarda compartilhada. Relatora: Desembargadora Vera Lucia Deboni. Sétima Câmara Cível. Porto Alegre, 19 dez. 2025. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 06 março 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n. 1000711-95.2022.8.26.0008. **Ação de investigação de paternidade. Multiparentalidade. Guarda unilateral materna**. Relator: Desembargador Miguel Brandi. 7ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 8 abr. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=277E67BF01AAE93159C688C6AC260500.cjsg3>. Acesso em: 06 março 2026.